

**Parecer nº:** 440/2017  
**Data:** 12/12/2017  
**Origem:** 3ª/SL  
**Referência:** Processo nº 59530.002932/2017-06  
**Assunto:** Impugnação de edital de Pregão Eletrônico.

**EMENTA:** Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Tratamento diferenciado para MEs e EPPs. Ausência de Vantajosidade. Possibilidade jurídica de manutenção do edital, com ausência de reserva de cota de Justificativa técnica presente.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Pregoeira, feita por meio do despacho de fls. 79/80, para manifestação sobre a impugnação do edital ref. ao Pregão Eletrônico SRP 023/2017<sup>1</sup>, acostada às fls. 81/83.

A empresa impugnante alega que o edital em questão não observou a LC 123, no que tange à previsão legal de reserva de 25% para ME e EPPs.

Informa a Pregoeira que “*com base no histórico dos últimos certames, não percebemos a obtenção de vantagens por parte da Administração ao incluir a cota reservada às MPEs. Além de sofrer com a morosidade gerada às licitações, a Codevasf também não teve sucesso ao tentar acatar os parágrafos 2º e 3º do art. 8º, uma vez que o próprio sistema ComprasNet não está adaptado para operar essas ações em Sistema de Registro de Preços, de acordo com o próprio SERPRO.*” (sic)

<sup>1</sup> Objeto = aquisição de caixas d'água de polietileno.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade. A Lei 8.666/93, que rege as licitações e os contratos da Adm. Pública determina, em seu artigo 3º, que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015<sup>2</sup>, que “*regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal*”, estabelece em seu art. 8º:

*Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto<sup>3</sup>, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.*

*§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.*

*§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.*

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm), acesso em 12/12/2017.

<sup>3</sup> Destaquei.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, **ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.**<sup>4</sup>

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Importante destacar que o próprio Decreto nº 8.538/15, em seu art. 10, autoriza a desconsideração dos preços ofertados por MEs e EPPs, *in verbis*:

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

*(...)*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*<sup>5</sup>

*(...)*

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.*

*Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:*

*I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

No caso em análise, a não previsão da cota de 25% no edital, está respaldada pelas ressalvas trazidas no corpo do Decreto 8.538/2015. Ou seja, a não previsão é que preservou a garantia da proposta mais vantajosa para o certame em tela.

### III. CONCLUSÃO

<sup>4</sup> Destaquei.

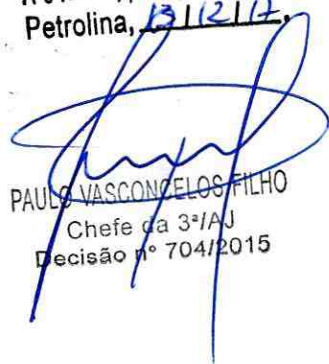
<sup>5</sup> Destaquei.

Diante de todo o exposto, considerando que a alegada ausência da previsão dos 25% de cota reservada às MEs e EPPs, no edital, está incluída na ressalva estabelecida legalmente, e, considerando ainda que a experiência demonstra que, com a não previsão, a vantajosidade fica preservada, opino pela manutenção do edital e improcedência da impugnação apresentada.

É o parecer, s.m.j., que se submete à consideração superior.

  
Patrícia Silva Moura Vale  
Assessora Jurídica  
CODEVASF/3ª SR

De Acordo.  
À 3ª/2, para providências.  
Petrolina, 13/12/17.

  
PAULO VASCONCELOS FILHO  
Chefe da 3ª/AJ  
Decisão nº 704/2015

RECIBO PELA 3ª SL

EM 13/12/17 As 9 hs. 20

  
RUBRICA -